



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.523, DE 2016 (Apensado PL nº 5.571/2016)

Altera o artigo 53 da Lei 10.406/2002, Código Civil, para permitir que proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis possam organizar-se em associações para proteção patrimonial mútua.

Autor: Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ezequiel Teixeira, propõe modificação do art. 53, da Lei 10.406, de 2002, Código Civil, para assegurar aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações para proteção patrimonial mútua. Estes proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis, segundo o projeto, podem criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza. Nesta situação existiria, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Em 24/06/2016 foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 5.571/2016, de autoria do deputado João Campos, que *“Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências”*. No artigo 1º o referido projeto prevê que o socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação e consiste na divisão exclusivamente entre os seus membros em um sistema auto-organizativo dos danos patrimoniais relativos ao bem móvel indicado pelo associado. Posteriormente, o projeto descreve os procedimentos para o associado participar do socorro mútuo; a indicação do bem móvel o qual deseja amparo; o cadastro e emissão de documento escrito com as informações referentes ao bem garantido; a assembleia geral que definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo. Em seu artigo 2º, o projeto apensado prevê que a



associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve proceder registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por sua vez, o art. 3º trata da contribuição com quotas necessárias para acorrer às despesas da administração e aos danos patrimoniais verificados. Por fim, o art. 4º trata do fundo de reserva técnica que deverá ser utilizado nas hipóteses de elevado número de danos patrimoniais e o art. 5º da fiscalização do socorro mútuo pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e de forma subsidiária as Federações das Associações de Benefícios e Socorro Mútuo de cada Estado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 5.523 de 2016 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 5.523/2016 e na proposição apensada, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, com conteúdo e finalidade securitária, para permitir que grupos de afinidades ou não, se organizem para criarem *fundo próprio* particular destinado à proteção patrimonial mútua e voltado, exclusivamente, à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e seu apensado.

No mérito, podemos dizer que esse sistema de “*proteção patrimonial*”, a exemplo das conhecidas e ilegais “*proteções veiculares*”, está sendo disseminado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma inconsequente, irregular e ilegalmente, em várias localidades no País, conduzido por associações e cooperativas, que são constituídas sem fins lucrativos ou econômicos, isentas, portanto, da incidência do imposto de renda e de outros tributos, em contrariedade às instituições organizadas como sociedades, que exploram atividades econômicas.

Esse sistema, em rigor, apresenta-se completamente frágil, sem constituição de reservas técnicas e solvência para a garantia de pagamento de eventos de sinistros que sejam ocasionados aos associados e cooperados, geralmente num frágil e inconsistente “plano de rateio”, sem qualquer regulação do Estado, e sem a importante proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação que não é de consumo, mas, sim, meramente associativa ou de cooperativismo.

Constata-se, ademais, que a atual atividade de *auxílio mútuo, entre associados e cooperados*, não goza da mesma segurança jurídica, legalmente conferida às típicas operações do seguro tradicional, não havendo, sequer, a regulação estatal que a regule e discipline.

Quanto à existência de possíveis resultados positivos nas atividades dessas associações e cooperativas, não se tem notícias onde são empregados seus ativos financeiros e recursos próprios disponíveis, inclusive a sua forma de repartição, investimento ou de outros fins.

Tem-se conhecimento, apenas, que em caso de resultados negativos, ou de ocorrência de sinistros sem competente lastro financeiro, o prejuízo é rateado entre os associados e cooperados, mormente em análise dos fatos e consequente decisão de assembleia.

Entende-se, portanto, conforme apresentado nos supracitados Projetos de Lei, ser impróprio e inadequado o desenvolvimento de tal sistemática de proteção patrimonial *de bens móveis* e, em especial, *os de bens imóveis*, que demandam, inclusive, o necessário e importante gerenciamento do próprio risco, que deve ser feito por profissionais especializados, para a adequada subscrição e contratação do seguro, isto no aspecto de ser uma das circunstâncias próprias e obrigatórias no mercado de seguros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a atividade paralela de exploração de produtos de natureza securitária, se faz em flagrante forma de concorrência desleal e predatória ao próprio mercado de seguros tradicional, que é regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e supervisionado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A proposição principal, relacionada, no fundo, “à *prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza*”, que, no fundo, é exploração escamoteada de seguro, deve ser terminantemente afastada, rejeitada e, sequer poderia ser estimulada, como no caso concreto, diante dos seus malefícios que, efetivamente, podem ocasionar para o Sistema Nacional de Seguros Privados e, em especial, para os próprios consumidores potenciais de seguros, que ficariam, destarte, órfãos de qualquer assistência técnica especializada, e do abrigo do Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme dito anteriormente, se viessem a utilizar-se desse absurdo sistema de “*proteção patrimonial*”.

De outra forma, simplesmente alterar o art. 53 do Código Civil, conforme proposto no supracitado projeto, é caminhar, em todos os aspectos e sentidos, na contramão de tudo que está autorizado legalmente e regulado com o efetivo controle do Estado na questão das coberturas; comercialização; e distribuição de produtos de natureza securitária, conforme dito acima.

Por sua vez, o projeto apensado, ao tratar do socorro mútuo como um dos objetivos de uma associação, não esconde o seu conteúdo e finalidade securitária ao prever um fundo de reserva técnica e fiscalização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ora, para que exista fiscalização do CNSP, antes é necessário a aprovação da modalidade de seguro pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Portanto, diante das dificuldades econômicas por que passa o País, pretender, neste momento, tornar legal uma atividade que, atualmente, é ilegal, e que não paga nenhum tipo de imposto ou de contribuições, e que, em nada agrega para a economia nacional, seria uma temeridade e enorme contrassenso, sem qualquer precedente.

Ademais, estimular essas *supostas* associações e cooperativas, a atuarem livremente e ao abrigo da lei, conforme previsto no projeto de lei principal e seu apensado, seria, também, desconhecer a importância do mercado regulado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

supervisionado e fiscalizado de seguros, que oportuniza substancial poupança interna e riquezas para o País, e que paga impostos, contribuições e gera, potencial e permanentemente, empregos diretos e indiretos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e 5.571/2016. No mérito, diante das consistentes e incontroversas razões acima expostas, proponho a **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e 5.571/2016, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO